

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 210/2001**

de 28 de Julho

Os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, de Coimbra e do Porto, criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril, na dependência dos Serviços de Medicina Pedagógica do Instituto de Acção Social Escolar e posteriormente integrados nas direcções regionais de educação, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, foram extintos no final do ano lectivo de 1993, por força do disposto n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

As competências que lhes eram cometidas, no âmbito da saúde escolar, foram, nos termos do n.º 2 do citado normativo, transferidas para a Direcção de Serviços de Assuntos Técnico-Pedagógicos, Acção Social e Desporto Escolar, tendo o respectivo pessoal sido integrado num quadro transitório, constante do mapa II anexo ao citado diploma legal, em lugares a extinguir quando vagarem.

Pelo despacho conjunto n.º 252-A/96, de 29 de Novembro, foi constituído um grupo de trabalho com representantes dos dois ministérios, com o objectivo de estudar as consequências da extinção dos centros de medicina pedagógica, proceder ao levantamento das tarefas desempenhadas por esse pessoal e propor medidas adequadas, designadamente a recriação dos respectivos centros ou, em alternativa, a sua inserção nas estruturas do Ministério da Saúde.

Concluiu este grupo de trabalho que, sendo a saúde escolar, actualmente, uma actividade da responsabilidade do Ministério da Saúde, dirigida à população e ao ambiente escolar, operacionalizada a partir das administrações regionais de saúde, sub-regiões de saúde e centros de saúde, cujo programa tipo de intervenção se encontra aprovado desde 1995, seria mais adequado proceder à integração do pessoal médico escolar e de enfermagem nos quadros de pessoal das administrações regionais de saúde, onde continuariam a desenvolver a sua actividade no âmbito da saúde escolar, com a consequente extinção do quadro transitório supra-referido.

Neste sentido, importa estabelecer regras próprias que presidam à transição daquele pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

Os funcionários integrados nas carreiras de médico escolar e de enfermagem, oriundos dos ex-centros de medicina pedagógica, pertencentes actualmente ao quadro transitório do Ministério da Educação constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, e referidos no mapa I anexo ao presente diploma, são integrados nos quadros de pessoal aprovados pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, da administração

regional de saúde correspondente ao seu actual local de trabalho.

Artigo 2.º**Transição**

A integração prevista no artigo anterior é feita em lugares a criar para o efeito, a extinguir quando vagarem, sendo os da carreira de médico escolar a extinguir da base para o topo, considerando-se aqueles quadros automaticamente acrescidos dos lugares constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º**Carreira, categoria e escalão de integração**

A integração referida no artigo anterior faz-se para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui e produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º**Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado no lugar de origem conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira e categoria para a qual aquele pessoal transita.

Artigo 5.º**Património**

1 — Os equipamentos utilizados no exercício da medicina escolar, actualmente existentes nos ex-Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, do Porto e de Coimbra, são afectos, por força do presente diploma, respectivamente, às Administrações Regionais de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, do Norte e do Centro.

2 — A identificação do património a transferir para o Ministério da Saúde será objecto de lista a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, com base no qual poderão ser efectuados os respectivos registos, constituindo o presente diploma título bastante para efeitos legais.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Carreira	Categorias	Número de efectivos
Médico escolar ...	Assessor principal	10
	Assessor	9
	Técnico superior principal	17
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	0

Carreira	Categorias	Número de efectivos
Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	3
	Enfermeiro-chefe	0
	Enfermeiro especialista	7
	Enfermeiro graduado	25
	Enfermeiro	1
	Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe	1

ANEXO II

Administração Regional de Saúde do Norte

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior ...	Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar.	Médico escolar	Assessor principal	(a) 10
			Assessor	
			Técnico superior principal	
Enfermagem	Prestação de cuidados de saúde e gestão	Enfermagem	Enfermeiro graduado/enfermeiro	(b) 8

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

Administração Regional de Saúde do Centro

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior ...	Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar.	Médico escolar	Assessor principal	(a) 9
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
Enfermagem	Prestação de cuidados de saúde e gestão	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	(b) 2
			Enfermeiro especialista	(b) 2
			Enfermeiro graduado	(b) 8

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior ...	Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar.	Médico escolar	Assessor principal	(a) 20
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe	
Enfermagem	Prestação de cuidados de saúde e gestão	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	(b) 1
			Enfermeiro especialista	(b) 5
			Enfermeiro graduado	(b) 10
			Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe	(b) 1

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).